



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 17 de dezembro de 1979

ACORDÃO Nº-CSRF/03-0.078

Recurso nº - RP/302-0.063

Recorrente - FAZENDA NACIONAL

Recorrido - 2a. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SUJEITO PASSIVO: HAMBURG - SUD AGÊNCIAS MARÍTIMAS S.A.

FALTA OU EXTRAVIO DE MERCADORIA IMPORTADA: parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei nº 37, de 18/11/66. Na hipótese de ser conhecida e apurada a falta em ato de "conferência final de manifesto" (Decreto nº 63.431, de 16/10/68, art. 25), toma-se como referência para cálculo do tributo devido (conversão da taxa de câmbio e aplicação de alíquotas tarifárias) a data da aludida conferência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao Recurso Especial para considerar devidos os tributos com base na taxa de câmbio e alíquota vigentes na data da representação relativa à conferência final de manifesto. Vencidos os Conselheiros Enila Leite de Freitas Chagas, Wilfrido Augusto Marques e Randolpho Henrique de Souza Neto.

Sala das Sessões (DF), em 17 de dezembro de 1979

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE

PAULO DE ALMEIDA

RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0845/61.897/77

RECURSO N.º: - RP/302-0.063

ACÓRDÃO N.º: - CSRF/03-0.078

RECORRENTE N.º: - FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: 2a. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: HAMBURG - SUD AGÊNCIAS MARÍTIMAS S.A.

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de conferência final de manifesto, constatou-se a falta de mercadorias acusada no auto de infração básico, exigindo-se os tributos correspondentes, calculados com base na alíquota tarifária e valor do dólar fiscal vigôrantes à época dessa constatação. (fls. 1).

A transportadora responsabilizada não concordou com a época de referência para o cálculo dos tributos e do valor fiscal, alegando que o parágrafo único do art. 60 do Decreto-lei nº 37/66 manda que, nos casos de dano ou avaria e extravio de mercadorias importadas, cabe ao responsável indenizar o valor dos tributos que, em consequência, deixaram de ser recolhidos, de modo que, para a determinação do "quantum" devido, basta verificar o que teria sido recolhido pelo importador, caso não tivesse ocorrido o extravio, isto é, aplicando-se as alíquotas tarifárias vigentes à época em que a mercadoria não extraviada foi submetida a despacho, adotando-se o valor contemporâneo da moeda estrangeira.

A autoridade de primeira instância decidiu pela procedência da ação fiscal, sob o fundamento de que as faltas e acréscimos apurados em conferência final de manifesto terão como base de cálculo de impostos devidos a data em que se expedir a intimação pre

Acórdão nº-CSRF/03-0.078

vista no art. 26 do Decreto nº 63.431/68, de conformidade com o determinado na Orientação Normativa Interna nº CST/30/76.

A interessada, então, recorreu ao Terceiro Conselho de Contribuintes, alegando, como já fizera na impugnação inicial, que já por ocasião do despacho aduaneiro, que é instruído com o respectivo conhecimento marítimo, a autoridade aduaneira, ao desembaraçar quantidade de mercadoria ou de volumes inferior à que está indicada naquele documento, desde então TOMA CONHECIMENTO DA FALTA, circunstância aludida no parágrafo único do art. 23 do Decreto-lei nº 37, de 18/11/1966, que esclarece dever a mercadoria em falta ficar "sujeita aos tributos vigorantes na data em que a autoridade aduaneira apurar a falta ou DELA TOMAR CONHECIMENTO".

A douta Segunda Câmara do referido Conselho, solucionou o recurso pelo Acórdão nº 24.466(fl.s.88/90), dando-se, por maioria de votos, provimento ao recurso, com apoio no seguinte voto (lido na íntegra em sessão).

Voto vencido a fls. 91/96 (também lido por inteiro em sessão).

É dessa decisão que recorre o ilustre Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Câmara, fazendo-o nos seguintes termos (lido em sessão).

A fls.101/106cópia de decisão da autoridade hierárquica então competente sobre assunto idêntico.

O ilustre Procurador do Contencioso Administrativo opinou a fls.118/121 no mesmo sentido do recurso especial.

É o relatório.

Acórdão nº-CSRF/03-0.078

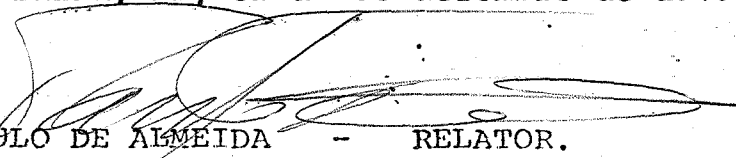
V O T O

Conselheiro PAULO DE ALMEIDA, Relator:

Mantenho-me, nesta oportunidade, coerente com a posição assumida desde os primeiros julgamentos nesta Câmara da matéria ora versada - v.g. RSP 302-0.011, - 0.012, - 0.015, - 0.018, etc. - reportando-me aos votos então proferidos, concordantes, em essência, com as razões alinhadas pelos ilustres Procuradores da Fazenda Nacional junto à Câmara recorrida e do Contencioso Administrativo.

Pelo provimento do recurso, portanto.

Brasília, DF, em 17 de dezembro de 1979.


PAULO DE ALMEIDA - RELATOR.

VOTO DO CONSELHEIRO AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ (PRESIDENTE)

No caso dos autos dois fatos são o cerne da questão: o primeiro, diz respeito à eficácia das normas do artigo 23 e seu parágrafo único do Decreto-lei nº 37, de 18.11.66, face ao estabelecido no art. 19 da Lei nº 5.172, de 25.10.66 (C.T.N.); o segundo, refere-se ao momento em que o Fisco tomaria conhecimento de todos os elementos que lhe possibilitariam exigir dos omissos os tributos sonegados.

Os dois assuntos, na realidade, não apresentam novidade, embora esta Câmara, ainda não tivesse a oportunidade de sobre eles se pronunciar, em razão de sua recente instalação.

Sobre esses dois aspectos os ilustres Conselheiros da Câmara recorrida, Dr. Henrique Manuel Garbayo Guarido (cujo voto foi acostado aos autos pelo Procurador da Fazenda Nacional, fazendo parte integrante do seu arrazoadado), Raimundo José Alves Gonçalves e Edwaldo Reis da Silva, já fizeram judiciosos pronunciamentos através dos votos que proferiram no julgamento da tormentosa questão, ora sob apreciação desta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Também fora dos estritos limites da Câmara recorrida (Colenda 2a. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes) a matéria já mereceu acurado exame.

Com efeito, a compatibilidade entre o estabelecido no art. 19 do Código Tributário Nacional e as normas do Decreto-lei nº 37, de 18.11.66, que dispõem sobre o exato momento em que se considera ocorrido o fato gerador (especialmente a hipótese mencionada no art. 23 (mas que por analogia se aplica a qualquer outra situação estabelecida no mesmo Decreto-lei nº 37/66) já foi amplamente estudada pelo Poder Judiciário, tendo o Pleno do Colendo Tribunal Federal de Recursos, ao apreciar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência no AMS nº 79.570-SP, assentado o que se lê na Súmula nº 4, daquele Tribunal, in verbis:



"É compatível com o artigo 19 do Código Tributário Nacional a disposição do artigo 23 do Decreto-lei nº 37, de 18.XI.1966. (Referência: Cód. Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25.10.66, Artigos 19, 114 e 116, I; Decreto-lei nº 37, de 18.XI.1966, artigos 1º, 23 e 44; Incidente de Uniformização de Jurisprudência da AMS nº 79.570-SP (Pleno, 10.8.1978)."

Daí para cá a jurisprudência de todas as suas Turmas é indiscrepante, como se observa de inúmeros decisórios, todos unânimes, daquela alta Corte de Justiça, podendo serem mencionados a título de ilustração as AMS nºs. 78.588-SP, 3a. Turma, Relator Ministro Carlos Mário da Silva Velloso; 82.855-SP, 1a. Turma, Relator Ministro Presidente Márcio Ribeiro; 80.552-SP, 2a. Turma, Relator Ministro Paulo Távora; e 84.258-SP, 1a. Turma, Relator Ministro Washington Bolívar de Brito.

Da mesma forma, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em diversos arestos unânimes apreciando a mesma matéria, já sentenciou em acórdão da lavra do eminente Ministro Rafael Mayer:

"Imposto de importação. Fato gerador - Alíquota. Mercadoria para consumo ou entrepostada. Compatibilidade da disposição do art. 23 do Decreto-lei 37/66 com o art. 19 do Código Tributário Nacional. Enquanto o CTN define como fato gerador a entrada da mercadoria no território nacional, o Decreto-lei 37/66 o completa especificando o necessário momento nele não previsto, de modo a tornar precisa no espaço, no tempo e na circunstância a ocorrência do fato gerador. Procedentes do STF. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE nº 91.309-2-SP, 1a. Turma, sessão de 14.8.79 in D.J., de 10.9.79)."

Este pronunciamento ratifica o anterior do Ministro Relator no RE nº 90.114-SP.

Igualmente a Colenda 2a. Turma do Excelso Supremo Tribunal Federal já se pronunciara uniformemente no Agravo de Instrumento nº 74.597-RJ, em que foi Relator o Ministro Cordeiro Guerra e no RE nº 90.471-MG, relatado pelo eminente Ministro Moreira Alves, lendo-se na ementa deste último decisório.



Acórdão nº-CSRF/03-0.078

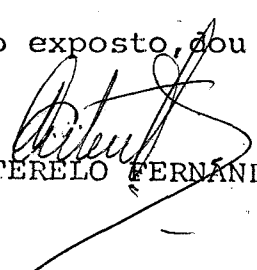
"Fato gerador do imposto de importação em se tratando de mercadoria para consumo e entrepostada. Não é desarrazoada a interpretação de que, em tais hipóteses, se aplica o art. 23 do Decreto-lei nº 37-66, não se podendo afastá-lo sob o fundamento de ser o CTN lei complementar, uma vez que ambos - o CTN e o Decreto-lei nº 37-66, que lhe é posterior - entraram em vigor anteriormente à Constituição de 1967, sendo portanto, leis ordinárias que, no tocante às normas gerais do direito tributário (o que sucede com as que definem fato gerador), passaram a considerar-se como leis complementares a partir da vigência daquela Constituição. Aplicação da Súmula 400.

— Inexistência do dissídio de jurisprudência alegado no recurso.

Recurso extraordinário não conhecido."

Por outro lado, o segundo aspecto da questão, ou seja, o momento em que a autoridade competente toma conhecimento pleno dos elementos que a habilitem a, cumulativamente: conhecer da infração e identificar o infrator para, após ouvir este último, estar em condições de formalizar a exigência fiscal, também haviam sido minuciosamente analisadas pela antiga Instância Especial (Ministro da Fazenda ou Secretário-Geral do mesmo Ministério, em razão de delegação de competência), como se pode observar da decisão, também acostada aos autos pelo ilustre Procurador da Fazenda Nacional que interpôs o Recurso, concluindo-se que: na ausência de ciência à repartição fiscal, por qualquer que seja o meio utilizado, dos nomes do transportador e importador, da quantidade e qualidade da mercadoria considerada extraviciada e dos demais elementos indispensáveis para o cálculo do tributo, somente com a "conferência fiscal de manifesto" são detectados aqueles elementos que — ainda mediante certas cautelas, tal como a intimação prévia do transportador (pois é comum nesta fase ele vir a provar a inexistência do extravio, dado a mercadoria ter aportado por outro navio, a mesma quantidade importada ter vindo em menos volumes etc.) — habilitarão a Fazenda Nacional a quantificar a obrigação tributária e a qualificar o sujeito passivo, em fim, a formalizar a exigência fiscal.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial.


AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE